



- DECISÃO ADMINISTRATIVA -
JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 041/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 126 /2023

REF: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL E AOS VEÍCULOS PERTENCENTES AOS ÓRGÃOS CONVENIADOS.

I. DO RELATÓRIO

1. A impugnação foi interposta, de forma tempestiva, pela empresa **POSTO REIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 22.020.929/0001-15, conforme petição de impugnação juntada nos autos do processo em tela.

2. A impugnante fundamenta sua tese, em apertada síntese:

“Que Retifique o edital para que seja efetuada uma nova pesquisa de mercado para constatar o fato.”.

3. Por fim, é o resumo que cumpre relatar. Decido.

II. DA PRELIMINAR E DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

4. O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamento legal a Lei Federal de nº 8.666/93.

5. A Lei Federal de nº 8.666/93, a qual nos prevê, em seu §1º e 2º do artigo 41, o seguinte:

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação

Dilmo Elberte Romão
OAB/MG 189.822

Avenida Dr. Aprígio Ribeiro de Oliveira, 150 - Centro - São Brás do Suaçuí - MG CEP: 35.495-000



em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso).

6. Dá leitura do dispositivo legal, observa-se que existem dois legitimados para impugnar o edital, o CIDADÃO e o LICITANTE. O CIDADÃO tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnar, e o LICITANTE, o prazo de 02 (dois) dias úteis.

7. Preliminarmente, é requisito essencial de qualquer inicial, em ser formulado por escrito e conter dados e pedidos concretos, nos termos do artigo 6º, incisos I ao V, da Lei nº 9.784 de 1999.

8. Observa-se que, no que tange "Admissibilidade e Tempestividade da Impugnação", às licitantes devem atentar-se ao edital de licitação em alhures.

9. Nesta esteira, o princípio da proporcionalidade é o instrumento para a solução de colisões no sistema, em face de um caso concreto. Sua aplicação técnica demanda a submissão de medida restritiva de valor jurídico a três testes de justificação, na seguinte ordem: **utilidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.**

10. De todo modo, o eventual caráter restritivo de exigência hipotética será testado adiante sob o prisma da proporcionalidade, por se tratar (a proporcionalidade) de fundamento da decisão discutida.

11. O Princípio da Impessoalidade, consagrado no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública. Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.

Dilmo Elberte Romão
OAB/MG 189.822

12. Por fim, será indeferida de plano a petição infundada, que tenha por
Avenida Dr. Aprígio Ribeiro de Oliveira, 150 - Centro - São Brás do Suaçuí - MG CEP: 35.495-000



finalidade apenas procrastinar o certame.

13. Portanto, à impugnação será recebida, uma vez que, foi protocolizada de forma TEMPESTIVA e PRÓPRIA.

III. DO DISPOSITIVO

14. Recebo à impugnação para discursão, com efeito suspensivo, nos termos do art. 41, § 3º, da Lei Federal de nº 8.666/93.

15. Processo em ordem, não há nulidades a serem sanadas.

16. Pois bem.

17. No caso em tela, razão assiste à impugnante, pois é fato notório à majoração dos preços dos combustíveis no País, como é o caso dos autos dessa licitação.

18. Isso porque, caso não seja revisto o preço médio do presente certame, o processo licitatório poderá ser fracassada ou decerta, ocasionando maiores prejuízos para Administração Municipal.

19. Após consulta pelo site da ANP, disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas> observa-se que os preços colhidos na fase interna, de nada se aproveita, necessitando realmente, de uma nova e ampla pesquisa de mercado.

20. Assim, invocamos algumas matérias de jornais que mencionam o aumento dos preços dos combustíveis:

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/depois-de-aumento-dos-combustiveis-orama-e-warren-revisam-para-cima-projecao-de-inflacao/>

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/08/15/petrobras-anuncia-aumento-de-r-041-no-preco-da-gasolina.ghtml>

<https://www.infomoney.com.br/consumo/litro-do-diesel-sobe-83-nos-postos-apos-aumento-de-26-da-petrobras-gasolina-fica-22-mais-cara/>

21. O que à Administração Pública busca é a melhor proposta que

Dilmo Elberte Romão
OAB/MG 189.822



garanta o atendimento do Interesse Público, com fundamento no art. 3º, da Lei Federal de nº 8.666/93.

22. Portanto, à medida que se deve impor é a procedência da impugnação.

IV. DA DECISÃO

Vistos, relatados, com amparo nos fundamentados expostos, **CONHECEMOS** da impugnação apresentada pela empresa **POSTO REIS LTDA**, uma vez que, preencheu os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da jurisprudência pátria e legislações pertinentes.

JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ao reconhecer os pedidos formulados na exordial da impugnante, extinguindo com resolução do mérito administrativo, com fulcro nas Leis federais de nº 8.666/93 combinada, ainda, com os artigos 15 e 487, inciso I, ambos da Lei de nº 13.105/2015.

Após, dá-se publicidade do extrato da presente Decisão, com trânsito em julgado, para ciência da denegação do pedido, após, remetemos o processo para Comissão de Pregão, para continuidade da composição dos demais trâmites legais do processo licitatório, em especial, com elaboração de nova pesquisa de mercado e republicação do edital.

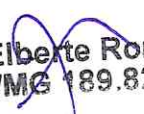
É como decido.

Publique-se. Registre-se. Intima-se.

São Brás do Suaçuí/MG, em 21 de agosto de 2023.


ANA MARIA SABINO DA SILVA
PREGOEIRA


DILMO ELBERTE ROMÃO
OAB/MG 189.822


Dilmo Elberte Romão
OAB/MG 189.822



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

SÃO BRÁS "São Brás melhor para todos"
DO SUAÇUÍ
ADM. 2021/24

G. Pacheco
GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

G. Pacheco